



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11020.901055/2010-05  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1302-004.914 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de outubro de 2020  
**Recorrente** FRINAL S/A - FRIGORIFICO E INTEGRACAO AVICOLA  
(INCORPORADA POR JBS AVES LTDA)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2003

**MATÉRIAS NÃO PROPOSTAS EM IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO EM RECURSO VOLUNTÁRIO AO CARF. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.**

As matérias não propostas em sede de Impugnação não podem ser deduzidas em recurso ao CARF em razão da perda da faculdade processual de seu exercício, configurando-se a preclusão consumativa, a par de representar, se admitida, indevida supressão de instância.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2003

**COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.**

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, em dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Andréia Lúcia Machado Mourão, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Ausentes, momentaneamente, os conselheiros Flávio Machado Vilhena Dias e Cleucio Santos Nunes.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão n.º 14-55.981, de 14 de janeiro de 2015, por meio do qual a 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada (fls. 57/68).

O presente processo trata das Declarações de Compensação (DComp) n.º 01739.83623.091006.1.7.02-1885, 33766.56864.130904.1.3.02-0753 e 30674.47120.131004.1.3.02-3672 (fls. 32/45), por meio das quais compensou saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) relativo ao ano-calendário de 2003, no montante de R\$ 54.409,28, com débitos de sua responsabilidade.

No Despacho Decisório de fl. 46, a autoridade administrativa não reconhece qualquer saldo negativo passível de compensação em relação ao referido ano-calendário, uma vez que, apesar de haver reconhecido todas as retenções na fonte que foram deduzidas do IRPJ apurado ao final do período, reconheceu apenas parcialmente as estimativas compensadas com saldos negativos de IRPJ relativos a anos-calendários anteriores (R\$139.405,34 de R\$ 207.557,30). Nas Informações Complementares de fls. 47/48, aponta-se que a compensação relativa à estimativa referente ao mês de outubro (realizada por meio da DComp n.º 16788.45154.091006.1.7.02-0252) teria sido homologada apenas parcialmente. Assim, as compensações tratadas neste processo não foram homologadas.

Foi, então, apresentada a Manifestação de Inconformidade de fls. 2/5, na qual a Recorrente se limita a apontar que o não reconhecimento do crédito no presente processo decorre do não reconhecimento integral do saldo negativo de IRPJ apurado em relação ao ano-calendário de 2002, de modo que pleiteia a suspensão da cobrança relativa aos débitos considerados não homologados nestes autos até a decisão final relativa ao processo que trata daquele outro período (processo administrativo n.º 11020.720087/2009-60) e, ao final, a anulação da referida cobrança.

Na decisão de primeira instância, destacou-se, inicialmente, que a apresentação da manifestação de inconformidade possui, por si só, o efeito de suspender a exigibilidade dos débitos compensados na DComp. De outra parte, não haveria previsão legal para a suspensão do presente processo até o julgamento definitivo do processo administrativo n.º 11020.720087/2009-60. Por fim, apontou-se que, qualquer que seja o desfecho do referido processo, haveria a possibilidade de a Recorrente pleitear a revisão do resultado da análise da DComp tratada nestes autos, conforme Solução de Consulta Interna n.º 32, de 2010. Assim, não tendo havido a homologação integral da compensação de que cuida o processo administrativo n.º 11020.720087/2009-60, não haveria crédito a ser reconhecida no presente processo.

A referida decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO.

IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal. A Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade). Apenas a cobrança do débito deverá aguardar o pronunciamento principal, se demonstrada a ocorrência de uma das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ANTECIPAÇÃO.

A estimativa é antecipação do tributo devido no encerramento do período de apuração, constituindo dedução, quando comprovada a sua extinção mediante pagamento e/ou compensação.

Os débitos de estimativa que tenham sido confessados e extintos sob condição resolutória serão glosados na composição do saldo negativo, quando a respectiva declaração de compensação restar não homologada, diante da falta de certeza e liquidez.

DIREITO CREDITÓRIO EM LITÍGIO. COMPENSAÇÃO.

Não reconhecido direito creditório adicional, não se homologam as compensações declaradas.

Após a ciência do Acórdão, a Recorrente, por meio de sua Incorporadora, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 87/109, no qual, após ratificar a vinculação do presente processo ao n.º 11020.720087/2009-60, traz aos presentes autos os argumentos contidos no Recurso Voluntário ali apresentado. Ao final, pede a homologação das compensações aqui tratadas, e, subsidiariamente, que se aguarde a decisão final administrativa proferida no processo administrativo n.º 11020.720087/2009-60.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

### **1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por meio eletrônico, em 09 de fevereiro de 2015 (fl. 84), tendo apresentado seu Recurso Voluntário, em 09 de março do mesmo ano (fl. 87), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33

do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, aplicável ao caso por força do art. 74, §§10 e 11, da Lei n.º 9.430, de 27 de março de 1996.

O Recurso, apresentado, como já relatado, pela Incorporadora da Recorrente (fls. 115/120) é assinado por procurador, devidamente constituído à fl. 111.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Ocorre que, também como relatado, no Recurso Voluntário são abordadas matérias não veiculadas na Manifestação de Inconformidade.

Nos termos da legislação de regência do processo administrativo fiscal, a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, devendo dela constar todos os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas das alegações (arts. 14 e 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972).

Ou seja, é nesse instante em que se delimita a matéria objeto do contencioso administrativo, não sendo admitido ao contribuinte e à autoridade *ad quem* tratar de matéria não questionada por ocasião da impugnação, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do devido processo legal.

Trata-se, pois da preclusão consumativa, sobre a qual leciona Fredie Didier Jr (Curso de Direito Processual Civil, 18a ed, Salvador: Ed. Juspodium, 2016. vol. 1, p. 432):

A preclusão consumativa consiste na perda de faculdade/poder processual, em razão de essa faculdade ou esse poder já ter sido exercido, pouco importa se bem ou mal. Já se praticou o ato processual pretendido, não sendo possível corrigi-lo, melhorá-lo ou repeti-lo. A consumação do exercício do poder o extingue. Perde-se o poder pelo exercício dele.

A questão se relaciona ainda com a extensão do efeito devolutivo dos recursos, sobre a qual o mesmo autor (Curso de Direito Processual Civil, 13a ed, Salvador: Ed. Juspodium, 2016. Vol. 3, p. 143) se manifesta nos seguintes termos:

A extensão do efeito devolutivo significa delimitar o que se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão ad quem. A extensão do efeito devolutivo determina-se pela extensão da impugnação: *tantum devolutum quantum appellatum*. O recurso não devolve ao tribunal o conhecimento de matéria estranha ao âmbito do julgamento (decisão) a quo. Só é devolvido o conhecimento da matéria impugnada (art. 1.013, caput, CPC).

Podem ser excepcionadas as matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo julgador, a exemplo das matérias de ordem pública.

No caso dos autos, na Manifestação de Inconformidade, a Recorrente se limitou a suscitar a vinculação do resultado do presente processo com aquele proferido no processo administrativo n.º 11020.720087/2009-60. No Recurso Voluntário, busca transferir para estes autos a discussão todas as matérias tratadas naquele. As matérias em questão não se incluem na nas exceções acima tratadas, de modo que, pela razões já explicitadas, não podem apreciadas no julgamento do Recurso Voluntário.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento, exceto em relação às matérias não veiculadas na Manifestação de Inconformidade.

## 2 DO MÉRITO

Conforme relatado, a matéria sob litígio nos presentes autos se limita à parcela do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2003 composta pelo valor devido a título de estimativa em relação ao mês de outubro do referido ano e extinta mediante compensação com idêntico saldo negativo referente ao ano-calendário de 2002.

Deste modo, o presente processo está, de fato, vinculado ao processo administrativo n.º 11020.720087/2009-60, que trata da análise do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2002.

Contudo, tendo em vista que a citada estimativa relativa ao mês de outubro de 2003 foi compensada por meio da DComp n.º 16788.45154.091006.1.7.02-0252, é possível o reconhecimento da referida parcela na composição do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2003, independentemente do desfecho do processo administrativo n.º 11020.720087/2009-60.

Tal fato decorre da posição externada no Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 3 de dezembro de 2018 (com *status* de norma complementar, na forma do art. 100 do CTN):

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

É que, à data de transmissão das DComp tratadas no presente processo (na verdade, desde 25/11/2003, data da DComp n.º 04491.86350.251103.1.3.02-2768, posteriormente retificada pela 16788.45154.091006.1.7.02-0252), as estimativas já estavam extintas, sob condição resolutória de sua posterior homologação, por meio da referida Declaração de Compensação.

A não-homologação da compensação somente implica na exigência dos débitos, com base nas próprias DComp, posto que estas possuem a natureza de confissão de dívida.

Deste modo, cabe reconhecer integralmente o saldo negativo de IRPJ apurado pela Recorrente em relação ao ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 54.049,28,

independentemente do desfecho do processo administrativo n.º 11020.720087/2009-60 e da posterior cobrança de eventual valor indevidamente compensado por meio da DComp n.º 16788.45154.091006.1.7.02-0252.

### **3 CONCLUSÃO**

Isto posto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, e, quanto à parte conhecida, DAR-LHE PROVIMENTO, para homologar as compensações tratadas nos presentes autos, até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo